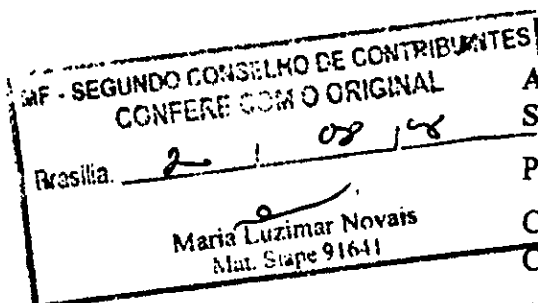




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10950.002755/2005-86
Recurso nº 137.610 Voluntário
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 204-03.285
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON LTDA.
Recorrida DRJ em CURITIBA-PR



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2004

**COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATOS
COOPERADOS. ISENÇÃO.**

A partir de 1º de fevereiro de 1999, a Cofins passou a incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, estando as sociedades cooperativas isentas dessa contribuição apenas em relação às receitas decorrentes de atos cooperados e até os fatos geradores ocorridos até setembro de 1999, inclusive.

BASE DE CÁLCULO.

A partir de outubro de 1999, a base de cálculo da Cofins devida pelas sociedades cooperativas é a totalidade das receitas auferidas, consideradas as exclusões previstas em lei, independentemente de tratar-se de receita advinda de atos cooperados ou não-cooperados ou de negócio-fim ou negócio-meio das cooperativas.

**BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS.
DEDUÇÃO.**

As exclusões da base de cálculo da Cofins previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, referem-se a operações realizadas com associados, não se estendendo a operações com terceiros, independentemente de tratar-se de ato cooperado ou não ou de negócio-fim ou negócio-meio.

**CIDE - COMBUSTÍVEIS. FALTA DE PAGAMENTO.
INDEDUTIBILIDADE.**

Somente parcela efetivamente paga da Cide sobre combustíveis pode ser deduzida do valor das contribuições para o PIS ou para a

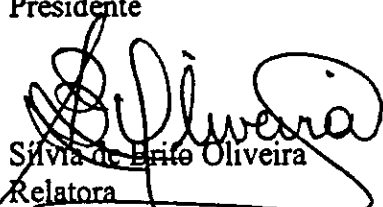
Cofins relativas ao mesmo período de apuração ou a períodos de apuração posteriores, observados os limites estabelecidos em lei.

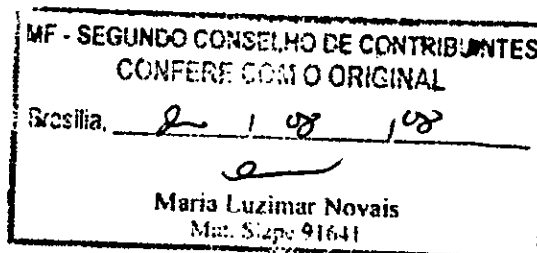
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

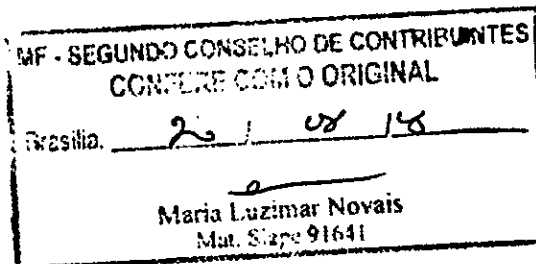
ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de exigência tributária relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de julho de 2000 a dezembro de 2004, com ciência à contribuinte em 18 de agosto de 2005.

O lançamento deveu-se à constatação de insuficiência de recolhimento dessa contribuição, em virtude de ter a contribuinte feito apropriação excessiva de valores de repasse e de custo agregado para dedução na apuração da base de cálculo da Cofins, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 7 e 8, visto que a dedução permitida pela Instrução Normativa (IN) SRF n° 247, de 21 de novembro de 2002, com as alterações da IN SRF n° 358, de 9 de setembro de 2003, é restrita aos valores repassados e aos custos agregados diretamente vinculados às aquisições dos cooperados.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do acórdão constante das fls. 238 a 249, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 257 a 272, para sustentar, em síntese, que:

I – não ficou comprovada a obtenção de receita bruta passível de tributação pela Cofins, tampouco que os atos não-cooperativos sejam estranhos à sua finalidade cooperativa;

II – a aquisição de cana-de-açúcar de terceiros não integrantes do quadro societário da cooperativa não reflete, por si só, a prática de atos não-cooperativos passíveis de tributação, configurando apenas negócio-meio necessário ao alcance dos objetivos dos cooperados;

III – as aquisições de cana-de-açúcar ocorreram dentro do objetivo societário e foram vinculadas à finalidade básica (negócio-fim), sem desvirtuamento dos objetivos sociais da cooperativa, fazendo cumprir os objetivos sementeados no art. 174, § 2º, da Constituição Federal;

IV – o art. 15 da Medida Provisória (MP) n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, referendou a isenção ou imunidade dos atos cooperados, aumentando a exclusão da base de incidência do PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), desde que o produto gerado seja repassado aos associados;

V – o resultado auferido pela cooperativa em negócios com terceiros, inclusive os não-associados, não constitui receita própria, visto que apenas gestiona (sic) o que não é seu, distribuindo o resultado equitativamente entre todos, sem lucro; e

VI – caso seja reconhecida a incidência da Cofins, é necessário resguardar do direito da recorrente ao *“abatimento dos valores exigidos sobre as referidas Contribuições, sobre o recolhimento da CIDE”*, sob pena de prestigiarem-se a bi-tributação e o enriquecimento sem causa;

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso, em face da ausência de provas da efetiva ocorrência do fato gerador ou pela inexistência de materialidade da hipótese de incidência tributária sobre negócios-meio realizados sem fins lucrativos, para

decretar a nulidade do lançamento e, subsidiária e alternativamente, requereu o provimento *"para reconhecer o direito de abatimento compensatório as contribuições cobradas para a CIDE através do auto de infração n. 10950.002757/2005-75"*.

É o Relatório.

Voto

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	2 / 08 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Suple 91641	

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

O auto de infração lavrado para constituição do crédito tributário em questão refere-se a fatos geradores compreendidos no período de julho de 2000 a dezembro de 2004, encontrando-se, portanto, sob a égide da Lei nº 9.718, de 1998, que submete à incidência da Cofins o faturamento das pessoas jurídicas em geral.

Dessa forma, conquanto submetidas à incidência da Cofins sobre o faturamento, a partir de 1º de fevereiro de 1999, nos termos da supracitada lei, as sociedades cooperativas, por força do art. 6º, inc. I, da Lei Complementar nº 70, de 1991, relativamente às receitas decorrentes de atos cooperativos próprios de suas finalidades, às receitas decorrentes de atos cooperativos próprios de suas finalidades eram isentas dessa contribuição. Todavia, tal isenção foi expressamente revogada pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, produzindo efeitos a partir dos fatos geradores de outubro de 1999, por observância da anterioridade nonagesimal.

Assim sendo, não mais se faz distinção entre receitas decorrentes de atos cooperados e de atos não-cooperados e, portanto, afigura-se inócuo o debate proposto na peça recursal sobre atos cooperativos e não-cooperativos e negócio-fim ou negócio-meio das cooperativas, visto que isso não afeta a base impositiva definida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Relativamente à Cofins, o que há de específico na incidência dessa contribuição para as sociedades cooperativas são as exclusões da base de cálculo permitidas pelo art. 15 da Medida Provisória nº 1.858-9, de 24 de setembro de 1999, a qual foi reeditada sob o nº 2.158, com sucessivas reedições, permanecendo no ordenamento jurídico a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, cujo art. 15 estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;



III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

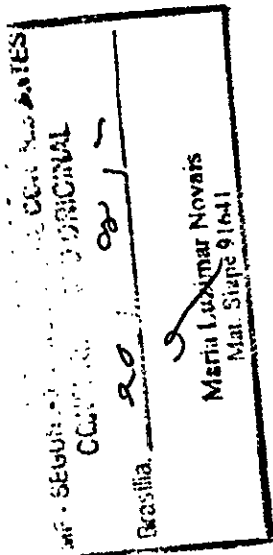
V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/Pasep será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.



Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de comprovação da existência de atos não-cooperativos estranhos à finalidade da cooperativa e, quanto à obtenção de receita tributável pela Cofins, que, na ordem legal regente dos fatos geradores objeto do lançamento, é a totalidade das receitas auferidas estranhas ou não à finalidade da cooperativa, com as exclusões permitidas em lei, os autos são pródigos em prova, destacando-se os demonstrativos elaborados pela fiscalização, com base nos livros contábeis apresentados pela contribuinte, e tais demonstrativos não foram objetivamente contestados na peça recursal.

Com efeito, o debate pertinente a estes autos, mas que não foi provocado pela contribuinte, seria o das exclusões da base de cálculo permitidas pelo art. 15 da Medida Provisória (MP) n° 2.158-35, de 2001, cujo parágrafo 1º restringe aos bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa a exclusão relativa às receitas de venda de bens e mercadorias a associados. Todavia, note-se que, mesmo nesse ponto, a lei não se refere a ato cooperado ou não-cooperado, mas, sim a operações com associado, não se podendo, pois, estender a norma exonerativa da incidência a terceiros, independentemente de se tratar de negócio-meio ou negócio-fim ou, ainda, de ato cooperado ou não-cooperado.

Sobre a arguição de que o resultado auferido pela cooperativa em negócios com terceiros não constitui receita própria, visto que ocorre distribuição equitativa entre todos, sem lucro, note-se que a base impositiva da Cofins não é o lucro, mas, sim, a receita auferida e, ademais de a alegação referir-se a distribuição de resultado e não de receita, a legislação em vigor não contempla a exclusão de receitas transferidas a terceiros associados ou não, haja vista a revogação pela Medida Provisória n° 2.158-38, de 2001, do art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei n° 9.718, de 1998.

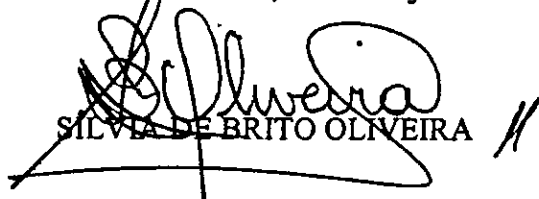
Nesse ponto, esclareça-se que o mencionado dispositivo revogado jamais produziu efeitos, pois condicionava essa exclusão à regulamentação do Poder Executivo, o que não ocorreu.

Quanto à dedução da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide) objeto de lançamento de ofício tratado em outro processo administrativo, o permissivo legal, qual seja, o art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, refere-se ao valor da Cide pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, observados os limites ali estabelecidos.

Destarte, uma vez que não consta destes autos nenhum comprovante de pagamento da Cide, não há como agasalhar o pedido de dedução. Portanto, relativamente a esse item adoto as mesmas razões de decidir da instância recorrida.

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA //

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. EM ORIGINAL	
Brasília.	2 / 8 / 8
Marta Luzimar Novais	
Mat. Signat. 91641	